# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

**MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

R344
Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-370-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conlfitos. 4. Comércio Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

---

## Apresentação

Os encontros acadêmicos estabelecem o ambiente perfeito para o exercício da importantíssima habilidade de renovarmos nossos conceitos jurídicos. Não só no que se refere ao exercício de interpretação das normas, como também na conformação de um espaço de reflexão sobre a eficiência dos sistemas e sobre o real papel a ser exercido pelo Direito diante das demandas da sociedade. Não por acaso, o tema geral escolhido para o CONGRESSO DO CONPEDI/2016 foi Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Dentre os atores sociais é impossível não se destacar o papel da empresa para o almejado desenvolvimento com cidadania.

Por outro lado, são também as necessidades da sociedade contemporânea que nos levam a pensar os conceitos de soberania em cotejo com os avanços tecnológicos e as facilitações nas trocas internacionais, assim como nos induz a buscar sistemas de solução de controvérsias mais eficazes.

O XXV Congresso do CONPEDI foi recepcionado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. O Programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA foi criado em 2001. Sua área de concentração volta-se ao Direito Empresarial e Cidadania.

O grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenar teve como temática a Regulamentação e Solução de Conflitos do Comércio Internacional, cumpriu com louvor sua função de discussão socializante e transformadora, reforçando a nossa crença em uma sociedade mais livre, consciente, solidária e, acima de tudo, justa.

Nesse livro, os 08 (oito) trabalhos apresentados desenvolveram análises sobre regulamentação e solução dos conflitos no contexto internacional e da globalização, e, como não poderia deixar de ser, todos os participantes contribuíram à principal função da academia que perpassa pelo interesse científico na consolidação de novas respostas aos desafios que nos são impostos na vida em sociedade.

Os desafios enfrentados pelos países em decorrência da globalização inspiraram a apresentação de trabalhos que enfrentaram o Abuso de direito na prática do treaty shopping:

review do caso Phillip Morris v. Austrália (venha ao sabor de aventura e liberdade. Venha. Terra de Marlboro); a realidade das empresas internacionais em face da jurisdição dos organismos internacionais e a possibilidade de normas uniformizadas no artigo Internalização do direito e a globalização: empresas transnacionais e os organismos internacionais responsáveis pela harmonização e convergências dos padrões contábeis na nova sociedade globalizada e no artigo CISG: um caminho para a uniformização, como também no trabalho Comércio internacional e desenvolvimento sustentável: reflexões sobre a regulamentação através das organizações internacionais.

Outras análises correlatas à globalização vem expressas no artigo A eficácia da arbitragem como meio de resolução de conflitos no âmbito do comércio internacional e no artigo Cláusula de eleição de foro em contratos internacionais: uma análise na perspectiva das empresas de pequeno porte e também na abordagem sobre Direitos autorais no mercado globalizado da música.

No artigo O compliance e a responsabilidade da empresa pelo ato de corrupção praticado foi abordada a recente promulgação da denominada Lei Anticorrupção e seus efeitos para a empresa.

A riqueza e a amplitude dos temas apresentados geraram frutos concretos e justificaram sobremaneira a importância e a necessidade de continuidade da pesquisa e dos debates científicos em prol da justiça.

É a partir de trabalhos como os trazidos pelos participantes deste XXV Congresso do CONPEDI que os diversos institutos jurídicos podem ser repensados, implementados e concretizados com eficiência, aprimorando também as diversas relações humanas.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR e PUCPR

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

# DIREITOS AUTORAIS NO MERCADO GLOBALIZADO DA MÚSICA

# COPYRIGHT IN THE GLOBAL MUSIC MARKET

**Giovani Lofrano Alves** [1]

**Resumo**

Este artigo ocupa-se da análise econômica do Direito Autoral na música, focando principalmente nas questões relativas ao tema no Brasil. O estudo também aborda brevemente os desafios relacionados a aplicação do Direito Autoral na música em âmbito internacional sob diversos tratados internacionais, sendo o acordo TRIPS o mais importante deles, fazendo um contraponto ao Direito Autoral aplicado nos países integrantes do Mercosul. Sendo o Brasil signatário do referido tratado internacional e também Estado parte do Mercosul, o tema adquire grande relevância concernente à arrecadação e distribuição dos direitos de autor de obras musicais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento, Interesse público, Direito autoral, Acordo trips, Mercosul

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article consists of an economic analysis of Copyright in music, focusing mainly on Brazilian issues related to this. This study also briefly addresses the challenges related to the application of Copyright in music internationally, under a number of international treaties, such as the TRIPS agreement, the most important of them, making a counterpoint to the Copyright Law applied in Mercosur member states. As Brazil is a signatory of this treaty and also a member state of Mercosur, this study acquires great relevance regarding the collection and distribution of musical works' copyright between developed countries and developing countries.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development, International law, Copyright, Trips agreement, Mercosur

---

[1] Mestrando em Direito Economico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Catolica do Parana. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Catolica do Parana. Advogado, Curitiba-PR.

## INTRODUÇÃO

O Direito Autoral apresenta grande relevância no sistema jurídico moderno, está presente em quase todas as atividades do mundo contemporâneo, sejam elas puramente criativas, artísticas, culturais, científicas, publicitárias, industriais, etc.

Apesar de existir certa divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, sobre se tratar de direito de propriedade ou de direito de personalidade, é possível classificar os direitos autorais em uma categoria especial de direitos, nem à categoria dos direitos reais (direitos patrimoniais), nem à dos direitos pessoais (direitos morais), exatamente porque estes divergem entre as duas categorias, constituindo uma nova modalidade de direito privado, de cunho intelectual, o qual realiza a defesa dos vínculos, tanto pessoal quanto patrimonial do autor com sua obra.

No Brasil, o diploma legal que atualmente regula o Direito Autoral e dos que lhe são conexos é a LDA nº 9.610/98. Antes da LDA/73, que esteve em vigor desde 14/12/73 até a promulgação da nova LDA nº 9.610/98, uma enorme quantidade de decretos, leis específicas e dispositivos constitucionais já haviam tratado do tema, de maneira não sistemática, o que sempre gerou problemas e até hoje, por vezes, tem sido motivo de dúvidas e interpretações conflitantes.

Porém no contexto global, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que representam o compromisso assumido pelo país, perante toda a comunidade internacional, de respeitar e proteger os direitos autorais relativos aos diversos tipos de obras intelectuais, sendo o acordo TRIPS (em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o mais recente, o qual é integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT) e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O presente artigo inicia esclarecendo o conceito de Direito Autoral, visto a partir de autores contemporâneos, para que se possa compreender melhor o objeto deste estudo.

Em seguida, passa-se a analisar rapidamente as prerrogativas históricas que levaram a formação do acordo TRIPS, com suas estratégias e políticas específicas, mas sempre visando ao mesmo fim que é a proteção da propriedade intelectual, com o intuito tratar de questões globais relacionadas ao Direito Autoral aplicado à música em nível global.

Finalmente, adentra-se as peculiaridades do Direito Autoral aplicável à música no Brasil, e posteriormente sob a égide do Mercado Comum do Sul, melhor conhecido como Mercosul,

para questionar se há uma efetiva proteção destes direitos aos países sul-americanos pelo referido bloco econômico, ensejando também a importante reflexão sobre a problemática da arrecadação e distribuição dos direitos de autor de obras musicais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

## 1 DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Primeiramente, antes de pensar na questão da distribuição e da arrecadação dos direitos autorais relativos à música, devemos falar brevemente sobre o que são e como se protegem estes direitos.

Segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD[1], Direito autoral é: um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. O direito autoral no Brasil está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas, tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias etc.

> No caso da obra musical, o autor é o compositor, sujeito originário do direito de autor ou, no caso de haver mais de um autor, tanto compositores quando letristas, institui-se a co-autoria, que legitima todos os co-autores ao exercício, em comum acordo, dos direitos morais e patrimoniais de autor. A proteção pelo direito de autor se inicia no exato momento da criação da obra protegida e perdura, no aspecto patrimonial, pelo prazo de setenta anos após a morte do autor. São também sujeito de direitos autorais na música, por meio dos direitos conexos aos de autor: o produtor musical, as empresas de radiodifusão e os artistas intérpretes ou executantes. (LOSSO, 2008, p. 18)

Os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais asseguram a autoria da criação ao autor da obra intelectual, no caso de obras protegidas por direito de autor. Já os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual. É direito exclusivo do autor utilizar

[1] Disponível em: www.ecad.org.br acesso em 25 de marco de 2016.

sua obra criativa da maneira que quiser, bem como permitir que terceiros a utilizem, total ou parcialmente.

Ao contrário dos direitos morais, que são intransferíveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos ou cedidos a outras pessoas, às quais o autor concede direito de representação ou mesmo de utilização de suas criações. Caso a obra intelectual seja utilizada sem prévia autorização, o responsável pelo uso desautorizado estará violando normas de direito autoral, e sua conduta poderá gerar um processo judicial.

A Lei nº 9.610/98, no seu art. 22, declara que: "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou". E, segundo o art. 24, são direitos morais do autor:

> [...] o de reinvidicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; o de conservá-la inédita; o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação e imagem; o de modificá-la antes ou depois de utilizada, de retirá-la de circulação, o de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada; ou de ter acesso a exemplar único e raro de obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998)

Assim, o autor é beneficiário direto de proteção legal das suas obras, porém não o exclusivo, pois mediante o art. 24, § 1º: "por sua morte a seus herdeiros transmitem-se todos os seus direitos". Estes recebem as vantagens econômicas do trabalho intelectual, mas devem defender a integridade da obra, impedindo quaisquer alterações.

Ainda, segundo o art. 27: "os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis". Sendo, no entanto, intransmissível o direito moral do autor, o direito de seus sucessores restringe-se à parte econômica.

> Desse modo, vê-se que os direitos morais do autor são absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis e perpétuos, consistindo na segurança da paternidade da obra; na defesa do inédito, pois só autor pode decidir-se se deve ou não publicar a obra,

> se ela está ou não terminada; no direito de se arrepender, ou seja, de retirá-la de circulação; no direito de correção que é exclusivamente do autor; no direito à intangibilidade da obra e na impenhorabilidade do direito autoral. (DINIZ, 2015, p.386)

Quanto aos seus direitos patrimoniais, segundo os artigos 28 e 29, pode o autor usar, gozar ou dispor de sua obra, bem como autorizar sua utilização ou fruição, no todo ou em parte, por terceiros.

Ainda, esclarece o art. 29 que dependerá de sua autorização a reprodução; a edição; a tradução; a adaptação; o arranjo musical; a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; a distribuição; a utilização, direta ou indireta, por qualquer forma como: execução, representação, recitação ou declamação; radiodifusão sonora ou televisiva; emprego de alto-falantes; de satélites; sonorização ambiental; exposição etc.

Quanto a reprodução de uma obra que ainda não esteja no domínio público, para comentá-la ou melhorá-la, é necessária a autorização do seu autor, conforme o contido nos artigos 29, I, 30, 33 e parágrafo único.

Referente ao prazo de proteção aos direitos autorais, no Brasil, o período protetivo é de setenta (70) anos, a partir do dia 1º de Janeiro do ano subsequente da morte do autor.

> A proteção legal aos direitos de autor é necessária e devida. Trata-se de uma conquista a ser preservada e mantida. Entretanto, o longo tempo de proteção faz com que esse acervo deixe de ser conhecido e utilizado pela sociedade brasileira e, porque não, a de outros países também. Não é só a cultura brasileira que está sendo prejudicada, mas a sociedade como um todo, pois tem restringido o seu acesso aos bens culturais. (LOT JÚNIOR, 2008, p. 11)

Em síntese, é bastante singelo o conceito de Direito Autoral, certamente um dos ramos mais simples do mundo jurídico e em tese - de fácil aplicação. Entretanto o assunto adquire complexidade quando o analisamos no contexto internacional, não apenas pelas diferentes normas e sistemas jurídicos entre os diferentes países mas também quanto à sua arrecadação e a devida distribuição a quem lhe é de direito.

## 2 A QUESTÃO DO DIREITO AUTORAL NA MÚSICA GLOBALIZADA

As relações internacionais e a legislação brasileira sobre direitos de propriedade intelectual se baseiam na Convenção de Berna, também chamada Convenção da União de Berna, que estabeleceu o reconhecimento do Direito Autoral entre nações soberanas.

Criada na cidade de Berna na Suíça em 1886, a Convenção definiu os direitos de compositores de música e autores de letras, entre outros. O princípio fundamental dessa Convenção é o de que todos os seus signatários deveriam tratar os detentores de propriedade intelectual residentes em outro dos países signatários da mesma maneira como eles tratam seus próprios detentores de propriedade intelectual.

A referida Convenção constitui uma união de países que, por sua vez, através da Convenção de Estocolmo em 1967, formaram a OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que é uma das 16 agências especializadas da ONU – Organização das Nações Unidas e tem por propósito a promoção da proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo através da cooperação entre Estados.

> A origem da OMPI remonta às Convenções de Berna (1886) e de Paris (1883). Essas convenções criaram escritórios, os quais, por razões de economia, foram unificados em 1893, dando origem aos Escritórios Internacionais Unificados para a Proteção da Propriedade Intelectual (sigla em francês: Birpi), que teriam a função de administrar ambos os acordos, centralizando as informações, realizando estudos e fornecendo serviços e informações sobre as matérias das convenções. (ZANINI, 2011, p. 124)

Realmente, com a passagem das discussões de caráter internacional para o âmbito da ONU, o sistema das duas uniões se mostrou arcaico e passível de reforma, o que foi concretizado com a Convenção de Estocolmo, de 14/7/1967, que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (BASSO, 2000, p. 129) e entrou em vigor em 1970.

> A Convenção de Berna para a proteção de trabalhos literários e artísticos, de 1886, juntamente com a Convenção de Paris, de 1883, formatou o sistema internacional de propriedade intelectual no século seguinte. Após tais tratados, marcas e patentes se tornaram instituições transnacionais, adendos necessários às economias de mercado, enquanto o *droit d'auteur* do direito francês e alemão

> se tornou o padrão para proteções de criações intelectuais. (BARBOSA, 2011, p. 121)

Entretanto, os Estados aplicam de diferentes formas a convenção de Berna em suas legislações nacionais. A principal diferença com relação à música está nos conceitos de *copyright* e de direitos autorais.

O tipo de legislação anglo-americana aplica o conceito de *copyright*, ou seja, o proprietário, ou proprietários, de uma obra musical tem o direito a remuneração quando a obra musical é "copiada" de uma maneira ou de outra – por exemplo, quando a peça é executada em público ou gravada. O *copyright* ou suas partes podem ser vendidos ou transferidos para outrem.

Os países europeus continentais utilizam o conceito de direitos autorais, o qual consiste em dois elementos: *copyright* e também os direitos morais, este último já foi explanado brevemente neste artigo.

> Nessa disputa encontramos a resposta para a adesão tardia dos Estados Unidos aos termos da Convenção de Berna. De fato, os EUA prepararam-se longamente para a adesão à convenção, a qual passou a vigorar tão somente a partir de 01/03/1989. (ASCENSÃO, 2007, p. 639)

Ao longo do tempo, a Convenção de Berna foi modificada, acrescentando à sua rotina outras convenções complementares e acordos sobre os chamados direitos conexos, dos quais podemos citar entre os mais importantes: a Convenção de Roma, de 1961, que cobre os direitos dos músicos que tocam em gravações e nas empresas fonográficas; a Convenção *Phonogram*, de 1971, que trata de cópias ilegais de música gravada (a chamada "pirataria"); e, em 1995, o acordo TRIPS (em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

O acordo TRIPS, por sua vez, estabelece os parâmetros mínimos de proteção da propriedade intelectual que devem ser assegurados por cada país membro da OMC - Organização Mundial do Comércio, através da exigência de que as obrigações essenciais das convenções principais da OMPI - Organização Mundial da Propriedade, nas suas versões mais recentes, sejam seguidas, especialmente a Convenção de Berna.

> Porém, nem na Convenção da OMPI, meramente adjetiva, nem mesmo no mais recente Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio, se tenta uma estruturação das normas jurídicas comuns a cada um e a todos capítulos da Enciclopédia Jurídica. Os propósitos deste último diploma internacional não são, aliás, a construção de nenhum sistema jurídico, mas a derrubada da individualidade jurídica nacional, o que pode levar seguramente a uma harmonização, mas não necessariamente a uma elaboração lógica de um substrato comum, a não ser indutivamente. (BARBOSA, 2011, p. 10)

Com exceção das cláusulas referentes aos direitos morais da Convenção de Berna, todas as cláusulas essenciais dessas convenções foram incorporadas no acordo TRIPS, tornando-se, portanto, obrigações para os países membros deste acordo. O segundo principal grupo de cláusulas trata de procedimentos domésticos e de medidas garantidoras do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual. Os requisitos devem ser implantados por todos os países membros da OMC, para que possam participar, sem restrições, no comércio internacional.

Por detrás do acordo TRIPS, verifica-se que a maioria dos países industrializados é signatária da Convenção de Berna, enquanto que a maioria dos países do Sul, ou Terceiro Mundo, não tinha assinado aquela convenção anteriormente.

Entretanto, há várias razões para os países do Terceiro Mundo hesitarem em se associar à Convenção de Berna. Hoje, o acordo TRIPS simplesmente os forçam a fazê-lo, mesmo quando eles estão convencidos de que certos aspectos da legislação não são apropriados ou benéficos para seus países.

> [...] o TRIPS afasta-se, substancialmente, dos princípios e da tradição da Convenção de Paris. A primeira diferença é que o Acordo traz medidas de aplicação obrigatória (enforcement, em inglês) que têm que ser previamente aceitas por qualquer país que queira se associar à OMC, enquanto a Convenção de Paris era um acordo livre: não exigia condição para nada e, portanto, nenhum país era obrigado a se associar. Os países desenvolvidos perceberam que era inútil convencer um país a assinar um acordo se não houvesse maneira de cobrar o cumprimento, e, para isso, era preciso haver medidas de enforcement. Isso porque, como freqüentemente acontece, os países fazem leis e não as cumprem. E, muitas vezes, fazem leis deliberadamente confusas, ou difíceis de serem aplicadas, quando há interesse, por exemplo, em não cumprir uma legislação internacional. E ninguém pode obrigar um país a cumprir o que ele

> não quer: o Legislativo dorme, o Judiciário demora cinco anos para decidir, e nada acontece. (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2003, p. 27)

Nesse contexto, a música, como objeto do capitalismo, foi aprisionada em dominação material por mega corporações ao longo do século XX.

> [...] o que o TRIPs efetivamente fez no tocante a direitos autorais foi levá-los a determinado grau de proteção, em especial para bases de dados e programas de computador, e menos para direitos semelhantes como os relativos a fonogramas. Entretanto, o capítulo pertinente não inovou tanto quanto o de patentes. Na verdade, a maioria das mudanças significativas resultou dos acordos elaborados na OMPI, pós-TRIPs, em 1996. (BARBOSA, 2011, p. 118-119)

Com o novo século, as mudanças tecnológicas (micronização de equipamentos e formas novas de difusão como a internet), popularização ou o acesso aos meios de produção, geraram novos concorrentes em um mercado anteriormente dominado pelas grandes gravadoras.

Anteriormente, a distribuição era regulada por monopólio ilegal através do "Jabá", propina paga para difusão nos veículos de comunicação que, ao evidenciar uma ínfima parte do mercado, esconderia todos os demais produtos gerando uma economia da escassez (BELISÁRIO; TARIN, 2012, p. 127).

> No ano de 2002, David Bowie, em seu estúdio em Manhattan, anunciava que em dez anos a música se transformaria em um serviço, como pode ser a água ou a eletricidade, e que o sistema de direitos autorais não existiria então. Treze anos mais tarde há algo de realidade em sua profecia. O consumo da música se transformou e, junto com a venda de mídias físicas e digitais, surgiram novas formas de disfrutar que se baseiam em sistemas de acesso. Escutamos músicas em formato de streaming em serviços a partir de uma inscrição ou baseados em modelos de publicidade. Porém, a implantação das plataformas digitais dedicadas a oferecer músicas tem sido produzida de maneira gradual para cada país ou mercado. (ERCORECA, 2015, p.116. Tradução livre do autor[2])

[2] En el año 2002, David Bowie, desde su estudio en Manhattan, anunciaba que en diez años la música se transformaría en un servicio, como puede ser el agua o la electricidad, y que el sistema de copyright no existiría para entonces (Pareles, 2002). Trece años más tarde hay algo de realidad en su

Entretanto, com o surgimento da internet e a distribuição da música em escala global com uma rapidez nunca antes vista, e com o aparecimento em larga escala da "pirataria"[3], grandes implicações sobre a arrecadação entre proprietários de direitos de obras musicais tanto de países desenvolvidos como de países em desenvolvimento suscitaram grandes debates internacionais, principalmente se o acordo TRIPS abarca as questões sobre o direito moral do autor.

> É preciso existir uma associação de arrecadação funcional, controlada pelos proprietários de direitos, que possa recolher e distribuir o dinheiro devido pelo copyright. Para recolher o dinheiro, é necessário um registro das obras protegida. Da mesma forma, é preciso obter meios de identificação dos usuários de música, e é preciso também que sejam assinados acordos com eles sobre o valor a ser pago. Considerando que a legislação, na maioria dos casos, assegura apenas o direito de arrecadar o dinheiro, mas não o valor a ser arrecadado, é necessário possuir um poder de negociação considerável para poder impor seus direitos. (ARAUJO, PAZ e CAMBRIA, 2008)

A realização da arrecadação desses valores – de fato – se mostra como um problema de fácil resolução, o grande desafio reside justamente na distribuição igualitária deste dinheiro.

> Para conseguir isso, é preciso saber quanto as diferentes obras musicais protegidas foram usadas. Normalmente, é possível monitorar de uma forma ou de outra a música tocada no rádio, na televisão, e a que é tocada nos filmes de cinema. É muito mais difícil saber o que acontece em apresentações ao vivo ou em casas noturnas, para não falar de lojas em geral. Isso leva a uma visão tendenciosa do uso da música, em que o resultado da música nos meios de comunicação de massa adquire um peso exagerado quando da decisão sobre a distribuição do dinheiro. Neste caso, se o conteúdo dos meios de comunicação for dominado pela música internacional de sucesso, e o cenário local, por música local, isso significa que a pobre associação arrecadadora em um país do

---

vaticinio. El consumo de la música se ha transformado y, junto a la venta de soportes físicos y digitales, han surgido nuevas formas de disfrute que se basan en sistemas de acceso. Escuchamos música en formato streaming en servicios bajo suscripción o basados en modelos de publicidad. Sin embargo, la implantación de las plataformas digitales dedicadas a ofrecer música se ha producido de manera gradual por cada país o mercado. (ERCORECA, 2015, p.116)

[3] Contrabandear ou fabricar cópias ilegais de um determinado produto. (MICHAELIS, 2009)

> Terceiro Mundo tem que pagar muito de um dinheiro suado para proprietários de direitos nos países industrializados, enquanto muito pouco é pago aos músicos locais. (ARAUJO, PAZ e CAMBRIA, 2008)

Na verdade, atualmente já existem soluções tecnológicas disponíveis para monitorar e identificar claramente os autores de músicas executadas em qualquer meio, entretanto – como dito anteriormente - a distribuição justa dos direitos autorais provenientes da música se mostra como o grande desafio global, que acarreta graves distorções culturais em um mundo economicamente interconectado do qual fazemos parte hoje.

Como se fosse um ciclo vicioso - sem a devida regulação e fiscalização dos órgãos que realizam a arrecadação e distribuição específica dos direitos autorais - a cultura musical dos países periféricos aos poucos vai sendo limada, não há chance de lutar contra a concentração de recursos das grandes corporações e dos grandes meios de comunicação de massa.

## 3 O DESAFIO DA ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO AUTORAL MUSICAL NO BRASIL E NOS DEMAIS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

Quando tratamos do Direito Autoral pertinente à música no Brasil e para os países integrantes do Mercosul, o tema adquire maior ênfase, tornando-se evidente as consequências dessas políticas para os países periféricos, ou ditos de terceiro mundo - de fato – o principal motivo deste artigo se encontra aqui.

No caso do Brasil, desde o fim do Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), em 1990, não há qualquer ente do Estado que regule o sistema de arrecadação e distribuição dos direitos autorais. A instituição e suas competências, entre elas a fiscalização, estavam previstas na Lei de Direitos Autorais de 1973. A lei atual, em vigor desde 1998, porém, não obriga que as entidades arrecadadoras prestem de contas.

Neste contexto, o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, instituição privada criada pela Lei no 5.988/73, se configura como sendo o órgão competente para a prática da fiscalização autoral na música, e com a finalidade de viabilizar a consecução de suas atividades básicas de arrecadação e distribuição dos direitos autorais, aplica o Regulamento de Arrecadação[4], que foi elaborado e aprovado por sua Assembleia Geral, composta por

[4] ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. Regulamento de Arrecadação Consolidado. Dez 2012. Disponível em: http://www.ecad.org.br/pt/eu-uso-musica/regulamento-de-arrecadacao/Documents/Regulamento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20dez-12.pdf. Acesso

representantes das associações que o integram, classificando os usuários de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas em permanentes e eventuais, segundo as particularidades que apresentam.

Entretanto, no Brasil, não existe qualquer entidade que fiscalize o ECAD. Como ele é um órgão privado, não precisa divulgar muitos detalhes sobre arrecadação e distribuição – eles só começaram a divulgar balanço anual em 2005. Segundo o senador Randolfe Rodrigues, "o Brasil é um dos poucos países no mundo que não têm nenhum tipo de fiscalização sobre a arrecadação de direitos autorais: de 136 países, só 20 não têm nenhum tipo de fiscalização"[5].

Vários especialistas em direito autoral defendem que o ECAD seja supervisionado por órgão público ou até mesmo que seja substituído pela criação de uma agência reguladora específica.

> A primeira dificuldade é justamente adotar um conceito de regulação. Não se trata apenas da simples atividade regulamentar, integradora de uma atividade legislativa prévia, como por vezes se pretende. A evolução e o desenvolvimento de uma doutrina administrativista que foca a relação da lei com os regulamentos de execução, em muitos casos, tende a limitar, de forma inapropriada, a discussão sobre a viabilidade e os limites da regulação normativa, enquanto regulamento limitado por uma lei. (SILVA, 2014, pág. 29)

No âmbito do Mercosul, a situação não é muito diferente, não existe uma política integrada muito menos um órgão padrão, capaz de atender os países integrantes do bloco nesse sentido, muito embora os direitos de autor sejam basicamente semelhantes entre estes e invariavelmente possuam o mesmo grau de proteção.

Na Argentina, por exemplo, a propriedade intelectual das obras pertence aos criadores por toda a sua vida e aos seus beneficiários ou cessionários por 70 anos, calculados a partir de 1° de Janeiro do ano após a morte do criador. No Brasil, os direitos econômicos do criador são protegidos por 70 anos, calculados a partir de 1° de Janeiro do ano após morte do criador, sujeito à ordem sucessória da lei civil. No Chile, a proteção de direitos autorais é garantida para toda a vida do criador e dura mais 70 anos depois de seu falecimento. No Paraguai, os direitos

---

em: 07 de Agosto de 2015.

[5] JUNGMANN, Mariana. Senado instala CPI do Ecad para investigar arrecadação de direitos autorais. Agência Brasil. 28 Jun 2011. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-06-28/senado-instala-cpi-do-ecad-para-investigar-arrecadacao-de-direitos-autorais. Acesso em: 07 de Agosto 2015.

econômicos duram por toda a vida do criador e 70 anos depois de seu falecimento. As exceções se encontram no Uruguai, onde o criador é o detentor dos direitos autorais para toda a sua vida e os seus beneficiários ou cessionários são titulares do direito de autor por 50 anos após morte do criador e na Venezuela, depois de 60 anos, calculados a partir de 1° de Janeiro do ano depois da morte do autor, mesmo sobre obras não divulgadas durante a sua vida.

Todavia, na esfera do Mercosul, o assunto fica demasiado escasso quando se trata da arrecadação e principalmente na distribuição dos direitos de autores musicais, simplesmente ainda não faz parte da agenda de integração entre os países do bloco, pouco ou quase nada se produziu sobre a matéria desde a criação do bloco em 1991.

Como dito anteriormente, não existe – pelo menos até o momento – política no sentido de integrar as agências arrecadadoras entre os países do Mercosul, essa ação seria mais um caminho na direção do processo de integração econômica do bloco.

> Os processos induzidos de formação de um mercado comum suscitam também outras questões. Uma delas refere-se ao sentido dessa integração, se irá concentrar benefícios nas áreas mais desenvolvidas, acentuando desequilíbrios intra-regionais, ou se virá a beneficiar as regiões menos desenvolvidas, mediante melhor distribuição de recursos, desestimulando a concentração dos mercados. (BRANDAO, 1998, p.87)

Assim, é verdadeiro dizer, que as questões relacionadas ao Direito Autoral estão longe de serem solucionadas, principalmente no que tange a arrecadação e distribuição de direitos autorais de obras musicais, sendo certo que mais distante ainda do que a solução no âmbito interno do Mercosul, está a uniformização global dessa matéria.

Espera-se que o Mercosul supere suas dificuldades e comece a funcionar plenamente e possibilite um estudo mais adequado deste tema. A integração econômica, bem sucedida, aumentaria o desenvolvimento econômico nos países membros, além de facilitar as relações comerciais entre o Mercosul e outros blocos econômicos, como o NAFTA e a União Europeia.

Ainda, mesmo que a Convenção de Berna, posteriormente incorporada pelo acordo TRIPS, tenha obtido um razoável sucesso na unificação do Direito Autoral, é pacífico o entendimento que a agenda futura deste tema continuará a trabalhar com essa lacuna, tanto na agenda interna de países em desenvolvimento na questão de propriedade intelectual como, por exemplo o Brasil, como na agenda de países desenvolvidos quando se trata de disputas dos sistemas de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro aspecto a se firmar, e tendo-se em vista trabalhar o direito internacional econômico em uma perspectiva de cooperação entre os Estados, é que o funcionamento e aplicação de suas normas, mais do que uma perspectiva de soberania, está focada na interdependência e na confiança entre os Estados, isto implica afirmar que sua finalidade é econômica e a principal sanção, é a não participação.

As consequências disso e por óbvio - no mundo globalizado - os países têm cada vez menos poder sobre seus agentes econômicos. As políticas de desenvolvimento das empresas nacionais ficam a reboque de negociações e acordos globais que emanam dos centros internacionais de poder e que visam, acima de tudo, a promoção de seus próprios interesses hegemônicos.

Neste contexto, encontram-se os direitos de autor, foco central deste estudo. Para a real eficácia de qualquer sistema normativo se faz necessária a análise do comportamento da sociedade, portanto, é natural que a lei se adapte, adequando o ordenamento jurídico vigente a demanda contemporânea.

Devido às deficiências existentes na regulamentação e na sistemática de arrecadação e distribuição, ainda não representam - os direitos autorais relacionados à música - papel de destaque na legislação internacional, embora possam constituir-se em importantes fontes de receitas devido a faculdade monetária que representam.

Para o pleno implemento desses direitos na prática, é necessário o aperfeiçoamento de sua regulação e também pelo aprimoramento de seus sistemas de gestão para que o objetivo inicial de ordem social, cultural e econômico do legislador, possa ser efetivamente alcançado, e este raciocínio é válido tanto dentro do contexto do MERCOSUL, como no âmbito interno dos países desse bloco.

Existe aqui, a necessidade de mudanças expressivas no setor público e privado quanto aos direitos do autor e, consequentemente, os direitos conexos, através de uma maior percepção e estudo da legislação autoral, adequando, assim, os seus instrumentos à nova realidade cultural, e, dessa forma, possibilitando a efetiva proteção dos direitos da propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC). Disponível

em: http://www.nedac.com.br/pdf/ac_trips.pdf. Acesso em: 12 de Agosto de 2015.

ALMEIDA, Alessandra Juttel. **Direito de Autor nos Estados-Partes do Mercosul: registro de obra intelectual**. Curitiba: Juruá, 2006. 270 p.

ARAÚJO, Samuel; PAZ, Gaspar; CAMBRIA, Vincenzo (Orgs). **Música em debate: perspectivas interdisciplinares. Rio de Janeiro**: Mauad X: FAPERJ, 2008.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução a propriedade intelectual**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. **Direitos Autorais e TRIPs**. Vol1. Ano V. Brasília: Revista do Programa de Pós-Graduação em Música da Universidade de Brasília, 2011.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. 2000.

BELISÁRIO, Adriano; TARIN, Bruno. **Copyfight: Pirataria & Cultura Livre**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

BRANDÃO, Antônio Salazar P.; PEREIRA, Lia Valls. **Mercosul: perspectivas da integração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas**. 30ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. **Regulamento de Arrecadação Consolidado**. Dez 2012. Disponível em: http://www.ecad.org.br/pt/eu-uso-musica/regulamento-de-arrecadacao/Documents/Regulamento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20dez-12.pdf. Acesso em: 07 de Agosto de 2015.

ERCORECA, Teresa Gonzáles. **Crónica sobre el desarrollo de licencias paneuropeas en el mercado digital de la música**. In: Foro Internacional del Español 2.0, 2015: Madrid, 2015, p.116-153.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Acordo TRIPS: acordo sobre aspectos de propriedade intelectual**. Brasília: INESC, 2003. 72p. (Caderno de estudo, n.1). Texto baseado em palestra do professor Cícero Gontijo, em abril de 2002, na sede do Inesc, em Brasília.

JUNGMANN, Mariana. **Senado instala CPI do Ecad para investigar arrecadação de direitos autorais**. Agência Brasil. 28 de Junho de 2011. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-06-28/senado-instala-cpi-do-ecad-para-investigar-arrecadacao-de-direitos-autorais. Acesso em: 07 de Agosto 2015.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: Unesco, 1993.

LOT JÚNIOR, Rafael Angelo. **Função social da Propriedade Intelectual: o patrimonialismo autoralista em contraste com o direito de acesso à cultura**. Fortaleza: UNIFOR, 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Ceará, Fortaleza, 2009.

LOSSO, Fabio Malina. **Os direitos autorais no mercado da música**. São Paulo: FDUSP, 2008. 253 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. São Paulo, SP, 2008.

MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

SILVA, Fernando Quadros da. **Controle judicial das agências reguladoras: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur**. Rio de Janeiro: Rev. SJRJ, v. 18, n. 30, p.115-130, 2011.
Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/242/231. Acesso em: 12 de Agosto de 2015.